



REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE VISEU
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO - PGM
PARECER JURÍDICO



Interessado: Comissão Permanente de Licitação

Assunto: Descumprimento dos contratos nº 175/2020/CPL, 176/2020/CPL e 178/2020/CPL, oriundos do Pregão Eletrônico, sistema de registro de preço, nº 026/2020 realizado para aquisição de eletrodomésticos (ar condicionado, bebedouro elétrico, bebedouro industrial, freezer vertical, liquidificador, refrigerador, televisor, ventilador de coluna, ventilador de parede, fogão doméstico e fogão industrial) para atender as necessidades da Prefeitura, Secretarias e Fundos que compõem a esfera administrativa do município de Viseu/PA.

DIREITO ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO E CONTRATOS. DESCUMPRIMENTO DE CONTRATO. INTERESSE PÚBLICO NA AQUISIÇÃO DOS OBJETOS LICITADOS. NOTIFICAÇÃO DA EMPRESA CONTRATADA. OBSERVÂNCIA DE AMPLA DEFESA E CONTRADITÓRIO EM PROCESSO ADMINISTRATIVO. ATOS POSTERIORES. APLICAÇÃO DOS ARTIGOS 87 E 86 E SEQUINTE DA LEI Nº 8.666/93. NECESSIDADE DE AVALIAÇÃO DA DEFESA CONFORME CONVÊNIÊNCIA E OPORTUNIDADE.

01. DO CONTEÚDO DA CONSULTA.

Consulta formulada pela Comissão Permanente de Licitação de Viseu/PA acerca das providências legais a serem tomadas diante dos atrasos nos cumprimentos dos contratos de nº 175/2020, 176/2020 e 178/2020, entra esta prefeitura municipal e a empresa **MKR TOPA TUDO REPRESENTAÇÕES COMERCIAIS EIRELI**, em virtude do não atendimento das ordens de compras da Secretária Municipal de Administração, Educação e assistência social.

É o que basta relatar.

Passo a opinar.

02. DO RELATÓRIO.

Vieram à esta Procuradoria Municipal o inteiro teor dos seguintes termos de contratos, com as suas respectivas ordens de compra:

TC nº 175/2020 – Secretaria Municipal de Administração.

ITEM	DESCRIÇÃO	UND	QTD	V. UNIT	TOTAL
1	Aparelho de ar condicionado tipo Split de 9.000 BTUS, 220V, com controle.	UND	2	R\$ 1.400,00	R\$ 2.800,00
2	Ventilador de Parede, 03 velocidades, oscilação 90°.	UND	2	R\$ 199,50	R\$ 399,00

TC nº 176/2020 – Secretaria Municipal de Educação.

ITEM	DESCRIÇÃO	UND	QTD	V. UNIT	TOTAL
1	Fogão industrial de piso couraçado 02 bocas s/ forno.	UND	4	R\$ 792,00	R\$ 3.168,00

ITEM	DESCRIÇÃO	UND	QTD	V. UNIT	TOTAL
1	Aparelho de ar condicionado tipo Split de 30.000 BTUS, 220V, com controle.	UND	2	R\$ 3.200,00	R\$ 6.400,00
2	Fogão industrial de piso couraçado 04 bocas s/ forno.	UND	1	R\$ 1.280,55	R\$ 1.280,55



REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE VISEU
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO - PGM



TC nº 178/2020 – Secretaria Municipal de Assistência Social.

ITEM	DESCRIÇÃO	UND	QTD	V. UNIT	TOTAL
1	Aparelho de ar condicionado tipo Split de 9.000 BTUS, 220V, com controle.	UND	4	R\$ 1.400,00	R\$ 5.600,00
2	Ventilador de Coluna	UND	1	R\$ 240,50	R\$ 240,50

Os contratos estão devidamente assinados pelas envolvidos e atendem as demais formalidades previstas no Artigo 55 da Lei 8666/93, quais sejam:

Art. 55. São cláusulas necessárias em todo contrato as que estabeleçam:

- I - o objeto e seus elementos característicos;*
- II - o regime de execução ou a forma de fornecimento;*
- III - o preço e as condições de pagamento, os critérios, data-base e periodicidade do reajustamento de preços, os critérios de atualização monetária entre a data do adimplemento das obrigações e a do efetivo pagamento;*
- IV - os prazos de início de etapas de execução, de conclusão, de entrega, de observação e de recebimento definitivo, conforme o caso;*
- V - o crédito pelo qual correrá a despesa, com a indicação da classificação funcional programática e da categoria econômica;*
- VI - as garantias oferecidas para assegurar sua plena execução, quando exigidas;*
- VII - os direitos e as responsabilidades das partes, as penalidades cabíveis e os valores das multas;*
- VIII - os casos de rescisão;*
- IX - o reconhecimento dos direitos da Administração, em caso de rescisão administrativa prevista no art. 77 desta Lei;*
- X - as condições de importação, a data e a taxa de câmbio para conversão, quando for o caso;*
- XI - a vinculação ao edital de licitação ou ao termo que a dispensou ou a inexigiu, ao convite e à proposta do licitante vencedor;*
- XII - a legislação aplicável à execução do contrato e especialmente aos casos omissos;*
- XIII - a obrigação do contratado de manter, durante toda a execução do contrato, em compatibilidade com as obrigações por ele assumidas, todas as condições de habilitação e qualificação exigidas na licitação.*

Constam também históricos de e-mails entre o Departamento de Compras do Município e o representante legal da empresa **MKR TOPA TUDO REPRESENTAÇÕES EIRELI**, em que se observa a formalização dos pedidos de entrega, e as justificativas da empresa pelos atrasos no cumprimento dos contratos.

Em síntese, a contratado aduz em suas justificativas que:

Venho aqui 'atrás' desse e-mail (sic) esclarecer a demora que por motivo que estamos enfrentando a pandemia do novo coronas vírus (sic), estamos com dificuldade com os nossos fornecedores devido a redução de insumos e mão de obra, mas estamos correndo (sic) pra tenta (sic) solucionar o mas (sic) breve, peso (sic) a compreensão por parte de nossa cliente".



REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE VISEU
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO - PGM



Em derradeiro documento datado de 04 de junho de 2021, a empresa MKR TOPA TUDO REPRESENTAÇÕES COMERCIAIS EIRELI, solicitou prazo máximo de 20 (vinte) dias para a entrega dos itens contratados, findando o referido prazo apenas em 24/06/2021.

Por fim, vieram os autos à esta Procuradoria Jurídica para saneamento.

04. DO MÉRITO

Primeiramente, cumpre observar que após análise dos documentos acima descritos, constata-se que a empresa **MKR TOPA TUDO REPRESENTAÇÕES EIRELI** encontra-se inadimplente junto as suas obrigações contratuais firmadas no bojo dos Termos de Contrato nº 175/2020, 176/2020 e 178/2020 com a Prefeitura Municipal de Viseu, tendo em vista, o notório atraso no cumprimento das ordens de compras alhures individualizadas.

Considerando o exposto e a luz dos regramentos aplicáveis a espécie, verifica-se que na atual conjuntura o comportamento contratual da empresa **MKR TOPA TUDO REPRESENTAÇÕES EIRELI** impõe à administração pública municipal a rescisão dos contratos inadimplidos sob os seguintes fundamentos da Lei nº 8.666/93:

Art. 77. A inexecução total ou parcial do contrato enseja a sua rescisão, com as consequências contratuais e as previstas em lei ou regulamento.

Art. 78. Constituem motivo para rescisão do contrato:

I - o não cumprimento de cláusulas contratuais, especificações, projetos ou prazos;

II - o cumprimento irregular de cláusulas contratuais, especificações, projetos e prazos;

III - a lentidão do seu cumprimento, levando a Administração a comprovar a impossibilidade da conclusão da obra, do serviço ou do fornecimento, nos prazos estipulados;

IV - o atraso injustificado no início da obra, serviço ou fornecimento;

Art. 79. A rescisão do contrato poderá ser:

I - determinada por ato unilateral e escrito da Administração, nos casos enumerados nos incisos I a XII e XVII do artigo anterior;

Todavia, não se pode olvidar que as decisões da administração pública devem ser balizadas pelos princípios da conveniência e oportunidade, bem como em observância ao princípio constitucional da ampla defesa e do contraditório no âmbito dos processos administrativos.

Nesta toada, o Artigo 5º, inciso LV da CF/88 determina a obrigatoriedade do contraditório e ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes, em processo administrativo, senão vejamos:

Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

LV - aos litigantes, em processo judicial ou administrativo, e aos acusados em geral são assegurados o contraditório e ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes;



REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE VISEU
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO - PGM



Em complementariedade a esta linha de raciocínio a cláusula quarta da Ata de Registro de Preço e do Edital, prevê o seguinte.

4.5. No caso de não cumprimento ou inobservância das exigências pactuadas para o fornecimento, nos termos das previsões do Edital e de seus Anexos, o signatário desta Ata **será notificado para que tome medidas no que tange a mesma no prazo de (24 horas)**, contada do recebimento da notificação, sem ônus para a Prefeitura Municipal e independentemente de eventual aplicação das penalidades cabíveis.

Nestas condições, após análise perfunctória dos autos observa-se que no dia 20 de abril de 2021, o Setor de Compras da Prefeitura Municipal de Viseu emitiu **notificação prévia** via e-mail para que a contratada **MKR TOPA TUDO REPRESENTAÇÕES COMERCIAIS EIRELI** informasse no prazo de **24 horas** sobre a previsão da entrega dos itens requisitados.

Em resposta da empresa fora solicitado prazo de 20 dias a contar do dia 04 de junho de 2021, de tal modo que o termo final para o presente ocorrerá tão somente em 24/06/2021 conforme já exposto alhures.

Nestas condições esta Procuradoria Municipal ressalta que a análise do presente parecer é restrita aos parâmetros determinados pelas legislações e normas atinentes à temática, quais sejam a Lei nº 8666/93, Edital do certame e Termo de referência, cabendo a administração pública municipal, representadas pelas Secretarias de Administração, Educação e Assistência Social, ora interessadas, **acatar ou não os argumentos apresentados pela empresa e também, a concessão ou não de prazo para cumprimento, nos moldes requisitados, devendo ainda a referida decisão ser balizada pelos princípios da conveniência e oportunidade administrativa.**

Não obstante, caso não acatada os argumentos de defesa e a solicitação da empresa contratada, é inequívoco que na atual conjuntura o pacto contratual firmado encontra-se descumprido por comportamento exclusivo da empresa, o que enseja a possibilidade legal de rescisão contratual e a aplicação seguintes sanções:

Art. 86. O atraso injustificado na execução do contrato sujeitará o contratado à multa de mora, na forma prevista no instrumento convocatório ou no contrato.

§ 1º A multa a que alude este artigo não impede que a Administração rescinda unilateralmente o contrato e aplique as outras sanções previstas nesta Lei.

§ 2º A multa, aplicada após regular processo administrativo, será descontada da garantia do respectivo contratado.

§ 3º Se a multa for de valor superior ao valor da garantia prestada, além da perda desta, responderá o contratado pela sua diferença, a qual será descontada dos pagamentos eventualmente devidos pela Administração ou ainda, quando for o caso, cobrada judicialmente.

Art. 87. Pela inexecução total ou parcial do contrato a Administração poderá, garantida a prévia defesa, aplicar ao contratado as seguintes sanções:

I - advertência;



REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE VISEU
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO - PGM



II - multa, na forma prevista no instrumento convocatório ou no contrato;

III - suspensão temporária de participação em licitação e impedimento de contratar com a Administração, por prazo não superior a 2 (dois) anos;

IV - declaração de inidoneidade para licitar ou contratar com a Administração Pública enquanto perdurarem os motivos determinantes da punição ou até que seja promovida a reabilitação perante a própria autoridade que aplicou a penalidade, que será concedida sempre que o contratado ressarcir a Administração pelos prejuízos resultantes e após decorrido o prazo da sanção aplicada com base no inciso anterior.

Ante todo o exposto, entende-se que em que pese haver prova do descumprimento do contrato, o presente processo administrativo carece de manifestação administrativa das Secretarias interessadas no tocante a defesa da empresa contratada, razão pela qual não se pode desde logo concluir pela rescisão do contrato. No mais, esta manifestação das secretarias interessadas deverão ser instruídas pelos princípios da conveniência e oportunidade administrativa, atribuição esta que foge aos limites deste parecer jurídico, razão pela qual conclui-se o presente parecer nos seguintes moldes.

05. DA CONCLUSÃO.

Ante todo o exposto, salvo melhor juízo, conclui esta Procuradoria Jurídica Municipal que os autos do presente processo administrativos devem ser submetidos a apreciação dos representantes das Secretarias de Educação, Assistência e Administração, quando interessados, para a tomada das seguintes providências:

a) Acatar os fundamentos da defesa apresentados pela empresa **MKR TOPA TUDO REPRESENTAÇÕES COMERCIAIS**, considerando o pedido derradeiro de prazo para cumprimento do contrato, com aplicação ou não das sanções previstas no Artigo 86 da Lei nº 8666/93 em decorrência do atraso na entrega dos itens contratados.

b) E na hipótese de a administração pública entender que os fundamentos da defesa apresentados pela empresa contratada não merecem prosperar, manifestar fundamentadamente a intenção de realizar a rescisão contratual, na forma do Artigo 77, 78 e 79 da Lei nº 8666/93, com a possibilidade de abertura de processo administrativo para aplicação das sanções previstas no Artigo 87 do mesmo dispositivo legal, sempre assegurado a ampla defesa e o contraditório.

Eis o parecer, salvo melhor juízo¹.

Viseu/PA, 17 de junho de 2021.


FABRÍCIO BENTES CARVALHO
PROCURADOR MUNICIPAL
OAB/PA Nº 11.215

DEPARTAMENTO DE LICITAÇÃO / PMV

RECEBIDO AS 12:35 h

Em: 17/06/2021